

Ao Sr. Pregoeiro

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Pregão Eletrônico nº 1/2021 Processo nº E-0002408-83.2021.6.25.8000

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A, sala 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, CEP: 70.070-938, Asa Sul- DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme os fatos e fundamentos a seguir:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem amparo no edital Pregão Eletrônico nº 0002408-83.2021.6.25.8000 do TRE SE, na Cláusula Sexta:

“6.1.1 Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico licitacoes@tre-se.jus.br, apresentar pedidos de esclarecimento referentes ao processo licitatório e/ou impugná-lo.”

Desta forma, mostra-se tempestiva a presente impugnação do certame licitatório em análise.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório do tipo menor preço global por item, através do sistema de pregão eletrônico cujo objeto é contratação dos serviços de Assistência Odontológica para os servidores e dependentes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O edital em apreço, cuja abertura está marcada para o dia 26/02/2021, apresenta uma exigência que exorbita o interesse e princípios norteadores das licitações públicas, tais como, direito à livre concorrência, eficiência e economicidade.

Desta forma, a presente impugnação busca a reparação do procedimento licitatório em análise para que surta o efeito almejado de uma contratação eficiente, justa e econômica.

III.DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS

O presente edital tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assistência odontológica para atendimento aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e seus dependentes legais.

Ocorre que, um ponto do edital merecem reforma, garantindo assim, o sucesso no procedimento licitatório.

IV. DA EXIGÊNCIA DE MANTER UM ESCRITÓRIO PARA ATENDIMENTO EM ARACAJU

O item “10.1.14 “Manter escritório para atendimento dos Beneficiários na cidade de Aracaju ou pelo menos um funcionário com poderes para, em seu nome, assessorar a resolução de problemas dos usuários referentes a autorizações de exames, internações, cirurgias, tratamentos complementares, reembolsos, credenciar profissionais e empresas do ramo, emitir ofícios e pareceres, responder a diligências e dirimir quaisquer outras dúvidas que porventura venham a ocorrer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

10.1.14.1 Nos horários em que não for possível o atendimento no escritório (domingo, feriado, horário noturno, etc.), a Operadora deverá disponibilizar uma linha telefônica de acesso gratuito (0800) ou a cobrar, para que os Beneficiários possam entrar em contato.”

Ocorre que, tal exigência, especificamente para o plano odontológico, caracteriza-se como desproporcional e desnecessária haja vista que a RN 412 da ANS prevê que atendimentos como cancelamento, exclusão de beneficiário e outros atendimentos poderão ser resolvidos por telefônico ou internet pela operadora. Desta feita, exigir estruturas administrativa para o plano odontológico não é razoável. Vale ponderar que caso a contratação fosse para plano de saúde médico-hospitalar por ser mais amplo e complexo necessitaria de uma análise mais cautelosa pelos especialistas do segmento.

Por outro lado, ainda que não possua instalações físicas no local, não há que se falar em falta de assistência aos beneficiários, uma vez que as operadoras de planos de saúde odontológico possuem call center para atendimento aos contratantes, bem como gestor de contrato para resolver os problemas dos usuários referentes a autorização de exames, cirurgias, tratamentos e dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham a ocorrer e ainda contamos com toda a rede de credenciados na região que poderão ser contactados para perícias e situações complexas que possam ocorrer.

Ou seja, a solicitação dos beneficiários para autorização do plano é feita pela rede credenciada diretamente às operadoras, inexistindo necessidade dos contratantes se locomoverem até a sede/filial/escritório da operadora, o que agiliza o atendimento e diminui a burocracia.

A abusividade do citado item, restringe a amplitude da concorrência, uma vez que cria obstáculos aos concorrentes, o que vai contra os princípios norteadores da licitações que são



OdontoGroup

claros ao determinar que somente devam ser estipuladas exigências necessárias a contratação e não que apenas criem dificuldade aos licitantes. Tal exigência é capaz de por restringir indevidamente a competição da licitação, em afronta ao dispositivo no art. 3, §1º, inciso I, da lei nº8.666/1993

Assim, ao promover uma licitação, desde a elaboração do edital deve buscar viabilizar a participação do maior número possível de empresas licitantes, buscando a melhor oferta de preço.

Impor exigência exorbitantes e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da licitação viola princípios constitucionais básicos como da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia e livre concorrência.

Veja-se que de forma que está o Edital exige-se demasiadamente das empresas participantes, o que não é permitido, devendo o mesmo ser reformulado para deixar claro suas exigências com escopo da Lei nº 10.520/01, e, ainda a Lei 8.666/93 que deve ser aplicada subsidiariamente ao pregão e visa sempre fomentar a competição, e a contratação da melhor proposta à Administração Pública.

Diante disto, cabe a esta i, comissão licitatória manifestar-se sobre os temas impugnados.

III. DO PEDIDO

Isto posto requer que este i. Pregoeiro digno-se a receber a presente impugnação para se esclareça, e, eventualmente, modifique a cláusula outrora impugnada, pois quanto aos requisitos que as empresas licitantes deverão preencher é excessivamente rigoroso e pode vir a gerar nulidade ao certame.

Termos em que,
Pede deferimento,

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA

CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65

Nayara Santana Saturnino

OAB/DF 40.585